Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

# EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.655 - SP (2019/0021067-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| EMBARGANTE | : | NEIFE ASSEN MURAD |
| ADVOGADO | : | MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO(S) - SP168303 |
| EMBARGADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127154 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neife Assen Murad contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O embargante aduz contradição, tendo em vista a existência de precedente da Corte Especial em sentido contrário (REsp 1.746.072/PR).

É o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

E a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, não constituindo vício passível de solução pela via dos embargos de declaração o alegado dissenso entre julgados diversos.

No caso, a decisão embargada foi clara quanto à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, bem como à incidência da Súmula 7/STJ. Vale ressaltar que não se aplica ao caso o CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido foi firme no sentido de que:

> Tendo em vista a data da prolação da sentença e imposição dos recursos não incide no caso concreto o art. 85 do novo CPC; por isso foi editado o EA n° 07 pelo STJ, nos seguintes termos "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC", o que foi expressamente ressaltado na decisão. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade, na forma do art. 20, § 4°, do antigo CPC, importância considerada razoável diante da natureza da causa e o trabalho realizado pelo patrono do autor, anotando que o arbitramento foi realizado em outubro/2015 (em especial fls. 88) e, obviamente, deverá ser acrescido de correção monetária.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator